



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.958, DE 2025

(Da Sra. Rosana Valle)

Institui a Lei Geral de comércio, e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

PROJETO DE LEI N. , DE 2025
(Da Deputada Rosana Valle)

Institui a Lei Geral de comércio, e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regras para o comércio e a fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas e endurece as penas do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios.

CAPÍTULO II
DA REGULAÇÃO SOBRE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Seção I

Do Comércio de Bebidas Alcoólicas

Art. 2º É considerada bebida alcoólica para efeitos desta lei, as bebidas com teor alcoólico superior a 5% (cinco por cento).

Art. 3º O comércio de bebidas alcoólicas é permitido em todo o território nacional, mediante autorização do poder público municipal, que o registrará no Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS).

Art. 4º A União, por intermédio do Ministério da Saúde deverá:



* C D 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

I – manter e coordenar estoque nacional de antídotos contra intoxicações por contaminação ou adulteração de bebidas alcoólicas;

II – disponibilizar protocolos clínicos padronizados para atendimento de vítimas de contaminação e adulteração de bebidas alcoólicas;

III – realizar campanhas educativas e de conscientização dos riscos de consumo de bebidas alcoólicas de procedência duvidosa.

Art. 5º A União disponibilizará um Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS) para registro de origem, lotes, datas de fabricação e destinação comercial de bebidas alcoólicas, para uso para fins de fiscalização por parte dos Estados e Municípios.

Art. 6º Todas as bebidas alcoólicas produzidas, importadas ou comercializadas no Brasil devem conter em seu rótulo a identificação e número do registro no Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS) do fabricante nacional ou importador, que permita ao consumidor verificar a autenticidade e a origem da bebida.

Seção II

Da Fiscalização Sanitária sobre Bebidas Alcoólicas

Art. 7º Compete à União a formulação e implementação das políticas nacionais de vigilância sanitária concernente às bebidas alcoólicas, incluindo edição de normas, critérios e padrões de controle sanitário, com o auxílio da Anvisa e do INMETRO.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância sanitária em casos de excepcional interesse nacional, que escapem do controle da direção estadual de vigilância sanitária sobre bebidas alcoólicas.

Art. 8º Compete ao estado coordenar e em caráter complementar, executar supletivamente ações e serviços de vigilância e fiscalização sanitária sobre bebidas alcoólicas, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Art. 9º Compete ao município exercer a vigilância sanitária nos estabelecimentos que participem do comércio de bebidas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

alcoólicas dentro de seus limites territoriais, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Os municípios interessados podem formar consórcios administrativos intermunicipais para prestar os serviços de fiscalização e vigilância sanitária em regiões limítrofes de maneira cooperativa.

Art. 10 O comércio de bebidas adulteradas implicará em autuação do estabelecimento, com a cassação da autorização concedida pelo município, nos termos do art. 12 da lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvadas as sanções penais decorrentes do crime.

Art. 11 Os órgãos de defesa do consumidor, de saúde e de segurança pública agirão em conjunto, recebendo denúncias de adulteração de bebidas alcoólicas para posterior investigação pela autoridade sanitária.

Art. 12 Os estados e municípios deverão atender, quando devidamente solicitados e justificados, pedidos de acompanhamento por parte da polícia militar ou guarda municipal de fiscalizações sanitárias, garantindo a integridade física dos agentes e a efetividade da fiscalização.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O art. 272 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272.....

.....
§ 1º-B. In corre nas mesmas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto em desacordo com a legislação sanitária.

§ 1º-C. Se a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave e incapacitante, prevista no § 2º do art. 129 desta lei:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

§ 1º-D. Se da conduta resultar a morte da vítima, o agente responderá pelo crime de homicídio qualificado previsto no § 2º do art. 121 desta lei.

....." (NR)

Art. 14 Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua data de publicação.



* C D 2 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação da Lei Geral de Comércio e Fiscalização Sanitária sobre Bebidas Alcoólicas, estabelecendo regras claras e modernas para a atuação do poder público nesse setor. A proposta surge como resposta à necessidade de coibir práticas ilícitas, como adulteração e venda irregular, que representam graves riscos à saúde da população.

Atualmente, a legislação brasileira não dispõe de um sistema unificado que permita rastrear de forma eficiente a origem e a circulação das bebidas alcoólicas. O projeto cria o Sistema Unificado de Registro Sanitário (SURS), garantindo maior controle sobre a produção, importação e comercialização, além de fortalecer a confiança do consumidor.

A União, por meio do Ministério da Saúde e da Anvisa, terá papel central na formulação das políticas de vigilância sanitária, assegurando uniformidade nos protocolos e nas ações. A proposta também prevê a manutenção de estoques de antídotos e campanhas educativas, ampliando a prevenção e a resposta a casos de intoxicação.

A descentralização das competências permite que estados e municípios atuem de maneira complementar, ampliando a capilaridade da fiscalização. Além disso, a possibilidade de consórcios intermunicipais fortalece a cooperação administrativa, sobretudo em regiões limítrofes, garantindo maior eficiência no uso dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante é a exigência de rótulos com registro oficial, permitindo que o consumidor verifique a autenticidade da bebida adquirida. Essa medida simples, mas eficaz, reduz o espaço para a circulação de produtos clandestinos e aumenta a transparência nas relações de consumo.

O projeto ainda endurece as consequências jurídicas para quem comercializa bebidas adulteradas, alinhando a legislação penal à gravidade dos danos causados. A adulteração de bebidas não é apenas fraude econômica, mas um atentado direto à saúde coletiva, devendo ser combatida com penas proporcionais ao risco envolvido.



* C D 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

Apresentação: 03/10/2025 14:23:53.613 - Mesa

PL n.4958/2025

Por fim, a proposta representa um avanço importante na proteção do consumidor e na promoção da saúde pública. Ao estruturar mecanismos modernos de controle e fiscalização, o projeto cria um ambiente mais seguro para a população e mais justo para os comerciantes que atuam de forma regular e responsável.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2025.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254675697200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle



* C D 2 5 4 6 7 5 6 9 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6437-20agosto-1977-357206-normapl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO